



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682722 - RS (2024/0241030-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
AGRAVADO : JOSE BATALHA ALVES
ADVOGADOS : DENISE DELL AGOSTINI CANTARELLI - RS057254
ALINE MARTINATO DE CASTRO - RS098095
IVE SANGUINÉ DE SOUSA - RS087319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. FALHA DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS ATÍPICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença que reconheceu a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço em caso de golpe do motoboy.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em (i) saber se, para dar provimento ao recurso especial, a decisão monocrática realizou indevido reexame de provas, o que exigiria a aplicação do óbice da súmula nº 7 do STJ e (ii) saber se o acórdão do Tribunal de origem havia decidido de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que exigiria a aplicação do óbice da súmula 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática não realizou reexame de provas, mas sim uma análise jurídica dos fatos incontroversos estabelecidos pelo acórdão do Tribunal de origem. Portanto, não incide o óbice da súmula nº 7 do STJ.

4. A decisão monocrática entendeu que a responsabilidade da instituição financeira decorre da falha em identificar e bloquear transações atípicas, mesmo que realizadas com cartão e senha do correntista, conforme jurisprudência do STJ. A decisão monocrática está, portanto, em conformidade com a

jurisprudência do STJ, que impõe o dever de segurança às instituições financeiras para evitar fraudes, não se aplicando o óbice da súmula nº 83 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682722 - RS (2024/0241030-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
AGRAVADO : JOSE BATALHA ALVES
ADVOGADOS : DENISE DELL AGOSTINI CANTARELLI - RS057254
ALINE MARTINATO DE CASTRO - RS098095
IVE SANGUINÉ DE SOUSA - RS087319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. FALHA DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS ATÍPICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença que reconheceu a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço em caso de golpe do motoboy.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em (i) saber se, para dar provimento ao recurso especial, a decisão monocrática realizou indevido reexame de provas, o que exigiria a aplicação do óbice da súmula nº 7 do STJ e (ii) saber se o acórdão do Tribunal de origem havia decidido de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que exigiria a aplicação do óbice da súmula 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática não realizou reexame de provas, mas sim uma análise jurídica dos fatos incontroversos estabelecidos pelo acórdão do Tribunal de origem. Portanto, não incide o óbice da súmula nº 7 do STJ.

4. A decisão monocrática entendeu que a responsabilidade da instituição financeira decorre da falha em identificar e bloquear transações atípicas, mesmo que realizadas com cartão e senha do correntista, conforme jurisprudência do STJ. A decisão monocrática está, portanto, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que impõe o dever de segurança às instituições financeiras para evitar fraudes, não se aplicando o óbice da súmula nº 83 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de estabelecer a sentença.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada para não conhecer do recurso especial, pois (i) para prover o recurso acabou realizando indevido reexame de provas, já que *"não consta, em nenhum trecho do Acórdão recorrido, que houve alguma transação atípica na conta do Agravado"* (e-STJ fl. 478) e (ii) o acórdão do Tribunal de origem estava de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que deveria ter ensejado o não conhecimento do recurso especial pela aplicação da súmula nº 83 do STJ, vale dizer, *"a jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que não há responsabilidade da instituição financeira quando se comprova que as transações financeiras foram realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista"* (e-STJ fl. 480).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente

lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 428-434):

[...]. De início, assim se posicionaram os julgadores em relação ao tema (e-STJ, fls. 255-257 – sem destaque no original): ...

Com efeito, esta Corte Superior entende que o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza.

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 05/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/01/2022 e concluso ao gabinete em 14/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se, quando o correntista é vítima do golpe do motoboy, (I) o banco responde objetivamente pela falha na prestação do serviço bancário e se (II) é cabível a indenização por danos morais. 3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, naquilo que entende esta Terceira Turma, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexo causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social. 4. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes 5. Nos termos da jurisprudência deste STJ, cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações

realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. 6. O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país. 7. Quando se trata de responsabilidade objetiva, a possibilidade de redução do montante indenizatório em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente, devendo ser admitida apenas naquelas hipóteses em que o agente, por meio de sua conduta, assume e potencializa, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos ao contratar um serviço que seja perigoso. 8. Não é razoável afirmar que o consumidor assumiu conscientemente um risco ao digitar a senha pessoal no teclado de seu telefone depois de ouvir a confirmação de todos os seus dados pessoais e ao destruir parcialmente o seu cartão antes de entregá-lo a terceiro que dizia ser preposto do banco, porquanto agiu em razão da expectativa de confiança que detinha nos sistemas de segurança da instituição financeira. 9. Entende a Terceira Turma deste STJ que o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista. 10. Se demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiro, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, cabível a indenização por dano extrapatrimonial, fruto da exposição sofrida em nível excedente ao socialmente tolerável. 11. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.015.732 /SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS - HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do R Esp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua

peculiar situação de consumidor hipervulnerável". 3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em conta-corrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.201.401/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana

sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Logo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que a instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira (REsp n. 2.015.732/SP, Terceira Turma, DJe de 26/6/2023; REsp n. 2.052.228/DF, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.201.401/RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e REsp n. 1.995.458/SP, Terceira Turma, DJe de 18/8/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de fls.154-161 (e-STJ) [...]

A primeira argumentação da parte agravante, de que a decisão monocrática teria realizado indevido reexame de provas, não procede.

É possível verificar que a mencionada decisão iniciou sua fundamentação destacando os fatos que o acórdão do Tribunal de origem considerou como incontroversos, que são:

(i) o autor da ação foi vítima de fraude conhecida como golpe do motoboy, pois entregou seu cartão e senhas a falsários;

(ii) o autor, com 75 anos de idade à época, relatou que no dia 29/09/2020 recebeu ligações telefônicas de supostos funcionários da CEF, reportando a ocorrência de possível fraude em sua conta bancária. À vista da sua negativa de realização de operações e informação acerca da posse dos cartões foi-lhe informado que deveria ligar para o número constante no verso do cartão a fim de reportar à CEF o ocorrido. Afirmou ter realizado o telefonema, no entanto, em troca de setor a ligação caiu. Em seguida, recebeu nova ligação dos supostos falsários lhe informando todos os seus dados, inclusive senhas. Forneceu-lhes sua senha alfabética e lhes entregou os cartões. Não obstante, só tomou a iniciativa de entrar em contato diretamente com a instituição financeira, às 20h29min, depois da realização das operações fraudulentas, comparecendo a agência da CEF às 11h do dia seguinte;

(iii) No dia 29/09/2020 foram realizadas movimentações não autorizadas em suas contas bancárias no valor total de R\$ 29.104,00

(iv) as operações foram efetuadas com o cartão original (com chip) e as senhas numérica e silábica cadastradas para uso pessoal (e intransferível) do(a) autor(a), antes da comunicação do fato à CEF

(v) Relativamente a conta nº 3668/013/00000193-0, o que se verifica é que o saque realizado no terminal no valor de R\$ 240,00, bem como, as duas compras efetuadas com cartão de débito nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, encontram-se dentro dos limites estabelecidos. Os saques realizados na conta nº 1594/013/00037148-9 somam R\$ 2.000,00, houve o pagamento de um boleto no valor de R\$ 4.960,00 e o envio de TEV de R\$ 1.749,00, todos abarcados pelos limites acima demonstrados. Com relação a conta nº 1594/013/00076052-3, na qual foram realizados dois saques no valor de R\$ 1.000,00 cada, três pagamentos com cartão de débito nos valores de R\$ 2.998,00 e R\$ 2.500,00 e R\$ 1.499,00, pagamento de boleto no valor de R\$ 4.600,00 e envio de TEV no valor de R\$ 1.798,00 (e-STJ fls. 429-430).

A partir desses fatos - e não de um reexame de provas produzidas nos autos - a decisão monocrática realizou avaliação jurídica diversa da que havia sido realizada pelo Tribunal de origem. Enquanto este entendeu que não houve ato ilícito ou falha de serviço da ora agravante, pois as mencionadas transações não ultrapassaram os limites da conta, a decisão monocrática entendeu que o conceito de "movimentações atípicas" não está atrelado exclusivamente aos limites pré-estabelecidos e que a agravante, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, *"tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto"* (e-STJ fl. 434).

Observa-se, portanto, que não houve qualquer reexame de provas produzidas nos autos, mas simples análise jurídica dos fatos incontroversos estabelecidos pelo acórdão do Tribunal de origem, afastando o argumento de que deveria incidir o óbice da súmula nº 7 do STJ.

Melhor sorte não assiste à parte agravante com relação à sua segunda argumentação, no sentido de que a decisão monocrática julgou contrariamente ao entendimento desta Corte.

Em que pese a parte agravante tenha razão ao afirmar que a jurisprudência do STJ entende que "não há responsabilidade da instituição financeira quando se comprova que as transações financeiras foram realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante senha pessoal do correntista" (e-STJ fl. 480), este entendimento não que contrapõe à fundamentação da decisão monocrática ora agravada.

Isto porque, em momento algum, a decisão afirmou a responsabilidade da instituição agravante pelo simples fato de ter havido uma transação financeira feita com apresentação física do cartão original e senha pessoal do correntista. O que gerou a responsabilidade da agravante, ou seja, a característica defeituosa de sua prestação de serviço, configurou-se pelo fato de não ter identificado e bloqueado as movimentações atípicas, quando é seu dever fazê-lo, caso queira prestar um serviço seguro ao consumidor.

Vale dizer, mesmo que as transações tenham sido feitas com apresentação física do cartão e utilização de senha pessoal, dados os valores, frequência e objeto dessas transações, que aconteceram em curto espaço de tempo, na aquisição de objetos variados e em valores não condizentes com o perfil do correntista, era dever da instituição financeira agravante ter identificado e bloqueado essas transações, o que permite afirmar sua responsabilidade pelos danos materiais sem que isso signifique descumprimento da jurisprudência desta Corte.

Ao contrário, a própria decisão monocrática menciona julgados desta Corte afirmando a responsabilidade da instituição financeira nessas hipóteses pela falha de segurança na prestação do serviço ao não identificar as movimentações atípicas.

Sendo assim, também não prospera o segundo argumento, de que o recurso especial não deveria ser conhecido, pois o acórdão do Tribunal de origem julgou o caso de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.682.722 / RS

Número Registro: 2024/0241030-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50084760220204047110

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BATALHA ALVES

ADVOGADOS : DENISE DELL AGOSTINI CANTARELLI - RS057254

ALINE MARTINATO DE CASTRO - RS098095

IVE SANGUINÉ DE SOUSA - RS087319

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

AGRAVADO : JOSE BATALHA ALVES

ADVOGADOS : DENISE DELL AGOSTINI CANTARELLI - RS057254

ALINE MARTINATO DE CASTRO - RS098095

IVE SANGUINÉ DE SOUSA - RS087319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025